CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/03/2021 – ITEM 73

TC-013587.989.20-3 (ref. TC-002588.989.18-6)
Recorrente: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.
Assunto: Balanço Geral da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, relativo ao exercício de 2018.
Responsável: Maria de Fátima Pereira (Diretora-Presidente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-03-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.
Advogado: Mariane Maturano Rodrigues Fuhrman (OAB/SP nº 309.867).
Fiscalização atual: GDF-9.
Sustentação oral proferida em sessão de 09-03-21.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DIMINUIÇÃO DA ALÍQUOTA. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL. RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CARACTERIZADA. RESULTADO ECONÔMICO DESFAVORÁVEL JUSTIFICADO NO CASO CONCRETO. VULTOSA DÍVIDA DEVIDA PELO ENTE CENTRAL. INÉRCIA NA COBRANÇA DOS DÉBITOS. AÇÕES SANEADORAS ADOTADAS EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA. VALORES NÃO REGISTRADOS NAS PEÇAS CONTÁBEIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA FISCAL E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. COMPROMETIDA A FIDEDIGNIDADE DOS DEMONSTRATIVOS. DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO DE CONTA CONTÁBIL E VALOR CONSTANTE DO AUDESP. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. A falta de comprovação da adoção de todos os esforços possíveis com vistas à cobrança de valores devidos por parte do Poder Executivo compromete o Balanço Geral Anual de Instituto de Previdência.
2. Ações saneadoras adotadas nos exercícios seguintes não minoram desacertos já identificados, uma vez que o julgamento das contas obedece aos princípios da universalidade e da anualidade (TC-001254/026/10, TC-002792/026/12 e TC-005367.989.18-3).
3. A falta de transparência e de fidedignidade das peças contábeis enseja a reprovação de Balanço Geral Anual de Instituto de Previdência (TC-000350/026/11 e TC-014396.989.19-6).

RELATÓRIO

Decisão monocrática proferida pelo eminente Auditor Valdenir Antonio Polizeli[1] e publicada por extrato no DOE de 17/3/20 julgou irregulares as contas da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de

[1] Evento nº 28 do TC-002588.989.18-6.

Santana de Parnaíba relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

Ensejaram a reprovação do Balanço Geral da Entidade as seguintes irregularidades:

- (1) utilização de recursos previdenciários para custear despesas administrativas;

- (2) divergência de R$ 93.700,00 entre o saldo da conta "1.1.1.1.1.50.03 – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata (Fundos de Investimento)" e a quantia registrada no Balancete do Sistema AUDESP;

- (3) variação negativa de 315,80% no resultado econômico, que saiu de R$ 33.743.026,37 em 2017 para negativos R$ 72.816.520,96 ao término de 2018, evidenciando ineficiência na gestão / aplicação dos recursos, podendo tornar o regime insustentável em médio prazo;

- (4) o fato de os membros do Conselho de Administração possuírem experiência profissional e conhecimentos técnicos em princípio incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão – nível médio de escolaridade (artigo 1º, § 2º, da Resolução CMN n° 3.922/10);

- (5) inobservância pelo Comitê de Investimentos à Lei Municipal nº 2.370/02 e ao Decreto nº 3.760/15, no que diz respeito à composição e paridade;

- (6) referido Comitê não contou com representante indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Santana de Parnaíba, em inobservância ao § 3º, do artigo nº 59-B da Lei Municipal nº 2.370/02;

- (7) as dações em pagamento dos bens imóveis constantes do Balanço da Entidade (R$ 14.876.024,76) ainda estão sendo discutidas, já que a maior parte dos imóveis é inalienável (praças e ruas públicas);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

- (8) a existência do Processo Administrativo Previdenciário (PAP) nº 162/2009 – MPS, que: retratou a ausência do repasse das contribuições referentes a 2001, 2002 e 2004 (valor devido de R$ 7.730.317,31); considerou irregulares as dações em pagamento; constatou o não pagamento dos juros de 6% a.a. previstos nos parcelamentos estabelecidos pelas Leis Municipais nºs. 2.501/03 e 2.687/05 (valores devidos: R$ 109.898,16 e R$ 47.218,81); atestou o excesso de utilização de recursos para despesas administrativas em 2005 (R$ 31.030,43); e retratou a utilização de recursos previdenciários para custear despesas assistenciais de 2001 a 2005 (R$ 9.571.412,47);

- (9) existência de dívida da Prefeitura de Santana de Parnaíba junto à Caixa de Previdência Municipal não evidenciada em demonstrativos contábeis, da ordem de R$ 67.047.698,64;

- (10) não foram adotadas todas as medidas administrativas e judiciais para a cobrança dos valores devidos pelo Poder Executivo;

- (11) divergência nas informações quanto ao número de segurados do Órgão;

- (12) os cargos em comissão apresentaram taxa de provimento muito superior à dos cargos efetivos, demonstrando o descumprimento da regra geral do preenchimento de cargos públicos mediante concurso público, conforme previsto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal;

- (13) existência de cargos de chefia com um ou nenhum subordinado;

- (14) redução de 13,59% da base de incidência e exclusão indevida de algumas parcelas remuneratórias, a caracterizar possível renúncia de receitas desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, segundo exigido pelo artigo 14 da LRF;

- (15) não foram fornecidos documentos comprobatórios da cessão de 11 servidores para o Município de Santana de Parnaíba, cuja base de contribuição estaria zerada;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

- (16) não foi comprovada de forma inequívoca a emissão de relatório oficial por parte da empresa de consultoria "Risk Office/Aditus Assessoria e Sistema S/A", bem como o registro de recomendação foi feito por consultor financeiro não cadastrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em infringência ao artigo 4º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/10 c.c. artigo 2º da Instrução CVM nº 592/17; e,

- (17) justificativas insuficientes para a ausência de deliberação prévia do Comitê de Investimentos à primeira aplicação no ativo denominado de "Caixa Brasil IRF-M Títulos Públicos FI Renda Fixa LP".

Ainda, o nobre Julgador *a quo* recomendou à Origem que:

- (1) adote providências efetivas por meio de ajuizamento de ações de cobrança frente à certeza e liquidez das dívidas;

- (2) conjugue esforços junto à Prefeitura a fim de, promovendo a correta evidenciação da dívida em seus demonstrativos contábeis, velar pelo Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

- (3) diligencie, juntamente com a Municipalidade, o levantamento e reconhecimento dos valores relativos à ausência dos repasses de contribuições referentes aos: exercícios de 2001, 2002 e 2004; parcelamentos em aberto; e juros decorrentes;

- (4) adote em conjunto com o Poder Executivo os procedimentos necessários para a obtenção das matrículas dos imóveis ou promova o cancelamento das dações;

- (5) cumpra o estabelecido no Decreto Municipal nº 3.751/15, no que tange às parcelas remuneratórias indevidamente excluídas da base de incidência, bem como elabore estudo pormenorizado do impacto promovido nas receitas; e,

- (6) consigne de forma detalhada, em futuros editais licitatórios, a carga horária a ser cumprida pela empresa prestadora de serviços médico-periciais, de sorte a observar ao artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

Insurgindo-se contra o r. Decisório, a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, por meio de Recurso Ordinário protocolado em 19/5/20, sustentou, em síntese, que a avaliação atuarial denotara que o Fundo de Previdência cobria 108,67% e 109,58% das Provisões Matemáticas ao término dos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente.

Alegando que o julgamento desfavorável teria como alicerce a ausência formal de estudo de impactos, ressaltou o emprego de todos os meios necessários para produzir melhores resultados.

Acrescentou que, a partir de novembro de 2018, o Poder Executivo firmou o entendimento de que caberia à Autarquia o pagamento dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-maternidade, salário família e acidentário, posicionamento que perdurou por 5 (cinco) meses, quando foi revogado o respectivo ato administrativo e os valores foram restituídos pela Prefeitura.

Reconheceu, também, a ocorrência do que denominou de “suficiente erro da gestão autárquica na alteração do artigo 26 de sua lei de custeio”, a qual, fixando a incidência previdenciária, revelara amplo rol de exclusões, antes inexistente. Defendeu, no entanto, a realização de estudos com vistas a avaliar o impacto orçamentário de tal medida por ocasião da modificação do citado artigo 26 da Lei Municipal nº 2.370/02, por meio de Diploma Legal congênere de nº 3.727/18.

Explicou que a reformulação da base de cálculo das contribuições foi necessária para que a incidência dos percentuais devidos se limitasse aos vencimentos dos servidores efetivos e às demais verbas de natureza permanente.

Nesse viés, enfatizou que a redução da receita mensal da Autarquia em razão das exclusões na base de cálculo das contribuições não correspondeu ao conceito de renúncia de receita, a teor do artigo 14 da LRF, arrazoando que os seguintes elementos foram considerados para a nova definição da base de incidência e, por consequência, compuseram o cálculo de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

impacto orçamentário[2]: situação financeira *superavitária*; taxa de administração em patamar muito inferior ao limite de 2%; e aplicação quase integral dos repasses mensais.

Informou que a redação alterada do artigo 26 da Lei Municipal nº 2.370/02, além de ter por modelo as disposições do artigo 4º, § 1º, da Lei Federal nº 10.887/04, teria revogado, implicitamente, as normas colidentes.

Disse, ainda, que a Emenda Constitucional nº 103/19 concede autonomia para que os gestores de Regimes Próprios estabeleçam: alíquotas; critérios de concessão de benefícios; e bases de cálculo das contribuições previdenciárias.

Garantiu jamais ter procedido à exclusão previdenciária sobre verbas de natureza permanente, mencionando que os adicionais de urgência e emergência desembolsados em favor de médicos plantonistas, segundo previsão inserta no Decreto Municipal nº 3.751/15[3], teriam caráter temporário.

Em outra frente, ponderou que o decréscimo patrimonial da ordem de 315,80% não se coadunou com os resultados alcançados pelo Instituto, devendo ser considerados os fatores externos e os riscos sistêmicos sofridos a partir de maio de 2018.

Por último, reafirmou os esclarecimentos apresentados ao nobre Juízo de Primeiro Grau quanto à diferença na conta “Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata”, juntando cópias de extratos bancários.

O GTP conferiu o atendimento dos pressupostos de admissibilidade da peça, sugerindo seu recebimento como Recurso Ordinário. Assim foi feito, distribuindo-se em caráter aleatório[4].

Franqueada vista, o douto Ministério Público de Contas não se pronunciou quanto ao mérito[5].

[2] Demonstrativo acostado ao evento nº 1.4.

[3] V. evento nº 1.5.

[4] Eventos nº 9 a nº 15.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

Em 16/7/20, o recorrente noticiou[6] a promulgação da Lei Municipal nº 3.894/20, por meio da qual o Poder Executivo foi autorizado a firmar instrumento de Confissão de Dívida, bem como forneceu cópia de Acordo de Parcelamento de Débitos pactuado.

Mediante juntada de "informações complementares"[7] protocoladas em 26/8/20, a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba ressaltou, em resumo, os resultados positivos de R$ 85 milhões em 2017, R$ 151 milhões em 2018 e R$ 177 milhões em 2019, sendo que a Secretaria de Políticas de Previdência Social do Governo Federal evidenciou *superávit* real de R$ 49 milhões no exercício em apreço.

Ainda, foram prestadas as seguintes justificativas:

- desde março de 2019 não constam mais do quadro de conselheiros servidores com conhecimento técnico e experiência profissional incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de aplicações financeiras, sendo que os membros do Comitê de Investimentos passam por curso de formação específico;

- a Autarquia se faz representar em referido colegiado por meio de seus gestores, ao passo que a regularização da participação de representante do sindicato no grupo ocorrera em 2019, sem que a ausência de tal participante tenha causado qualquer prejuízo às aplicações efetuadas;

- a questão afeta a dações em pagamento estava sendo objeto de análise pelo Departamento Jurídico do Órgão;

- a ausência de 11 servidores na base de segurados engloba: funcionários cedidos a outros entes; colaboradores com base de incidência zerada; e dois servidores com recebimento de pró-labore; e,

- vem promovendo desde 2013 a reestruturação de seu Quadro de Pessoal, quando baixou a quantidade de cargos em comissão e iniciou

[5] Evento nº 19.

[6] Evento nº 27.

[7] Evento nº 29.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

tratativas com o Poder Executivo objetivando que cargos efetivos fossem criados.

Em 17/9/20, o recorrente informou[8]: o ajuizamento de ação declaratória em face da Municipalidade, no tocante ao impasse acerca das dações em pagamento; a correção das parcelas devidas em função dos Termos nº 21/05 e nº 23/05, mediante Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR); a regularização do pagamento de juros e correção monetária devidos pela Municipalidade; e que a diferença entre os resultados dos investimentos registrados no Balanço Patrimonial e no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência refere-se aos valores de natureza assistencial que não constam do RIRPP.

Consultada, SDG opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento, propondo que alguns fundamentos da r. Sentença combatida fossem levantados[9].

Consigno, ainda, que os memoriais protocolados pelo interessado por meio de sistema eletrônico específico foram devidamente sopesados.

Por fim, anoto que o recorrente produziu Sustentação Oral na Sessão Camarária de 9/3/21.

Reiterando em linhas gerais os argumentos constantes da peça recursal interposta, sustentou, em suma, que:

- além dos extratos bancários, foram juntados “razão contábil” e “balancete anual”, que demonstrariam a evolução dos valores relacionados aos rendimentos financeiros;

- todos os esforços administrativos foram adotados para resolver a questão afeta às dações em pagamento, havendo, inclusive, ajuizamento de Ação Declaratória;

[8] Evento nº 31.

[9] Evento nº 33.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

- foi implantada reforma da previdência, com o reajuste da alíquota; e,

- não ocorreu deficiência no registro da contingência relativa às dações em pagamento pendentes de resolução, sendo enviadas cópias dos livros contábeis em sede recursal.

É o relatório.

GP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

VOTO PRELIMINAR

A r. Sentença foi publicada por extrato no Diário Oficial do Estado de 17/3/20 e o Recurso Ordinário interposto, por parte legítima, no dia 19/5/20. Portanto, respeitado o prazo[10] do artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93, **dele conheço.**

[10] O Ato GP nº 05/2020 (publicado no DOE de 21/3/20) suspendeu os prazos processuais em razão da pandemia do novo Coronavírus - COVID 19. A fruição temporal somente foi restabelecida por meio do Ato GP nº 08/2020 (publicado na edição de 7/5/20 do DOE), que entrou em vigor em 11/5/20.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

VOTO DE MÉRITO

De início, assento que as razões recursais mostraram-se suficientes para afastar da r. Decisão guerreada as máculas relativas à renúncia de receitas em desconformidade com os preceitos esculpidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É que a implantada redução da base de cálculo para contribuições previdenciárias alcançou apenas a exclusão de verbas de natureza temporária, prática amparada pelo artigo 26 da Lei Municipal nº 2.370/02, com redação atualizada pela Lei Municipal nº 3.727/18[11].

Nesse contexto, destaque-se que o texto da legislação local harmoniza-se com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 4º, § 1º, da Lei Federal nº 10.887/04.

Nem mesmo a exclusão combatida pelo nobre Juízo de Primeiro Grau dos adicionais de urgência e emergência concedidos na forma do artigo 12 da Lei Municipal nº 3.117/11[12] aos médicos plantonistas e a outros que estiveram no exercício de serviços dessa natureza, igualmente em regime de

[11] Art. 26 Considera-se base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens.
§ 1º São excluídas da base de cálculo:
I - salário-família;
II - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada ou especializada;
III - terço constitucional sobre férias;
IV - adicional noturno;
V - adicional por serviço extraordinário;
VI - adicional de insalubridade;
VII - adicional de condução de veículos;
VIII - abono não vinculado aos vencimentos;
IX - adicionais ou parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
X - gratificação aos conselhos e comitê;
XI - abono de permanência previsto no art. 40 da Constituição da República;
XII - parcelas de caráter indenizatório;
XIII - Regime Especial de Trabalho de Proteção municipal preventiva - RETP.
§ 2º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor recebido, na forma do disposto neste artigo.
§ 3º Implementada redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.
§ 4º Na ocorrência de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que é titular.

[12] Art. 12 Ficam criados os seguintes adicionais a serem regulamentados por Decreto:
I - Adicional de Urgência e Emergência para os titulares de cargo de:
a) médico plantonista;
b) médico que estiverem em serviços de Urgência e Emergência, trabalhando em regime de plantão;
c) cirurgião dentista ou cirurgião buco maxilo facial que estiverem trabalhando em serviços de Urgência e Emergência, trabalhando em regime de plantão.

plantão, pode ser caracterizada como renúncia de receita, posto tratar-se de situação transitória, cujos incrementos não são incorporáveis aos vencimentos dos servidores.

Essa condição, como bem lembrado por SDG, amolda-se à Tese de Repercussão Geral fixada no Recurso Extraordinário nº 593068 do Excelso Pretório, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Roberto Barroso (j. 11/10/18, publicação do v. Acórdão em 22/3/19), segundo transcrevo a seguir:

> "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Nesse ponto, cabível que a Origem diligencie junto ao Poder Executivo a atualização da redação do artigo 5º do Decreto Municipal nº 3.751/15[13], o qual, ao regulamentar o mencionado artigo 12 da Lei Municipal nº 3.117/11, prevê que os adicionais sejam contabilizados para fins do cálculo de contribuições sociais.

Embora a Autarquia defenda a perda implícita da eficácia de tal dispositivo em função da promulgação da Lei Municipal nº 3.727/18, o legislador municipal, ao elencar as verbas que não fariam parte do cálculo para incidência de contribuição, deveria especificar todas aquelas que assim se enquadrassem.

A meu ver, a diminuição da alíquota tampouco configurou renúncia de receitas, não trazendo impactos significativos à Caixa de Previdência de Santana de Parnaíba.

A corroborar essa afirmação, peço vênia para reproduzir alguns resultados apurados pelo Órgão de Instrução por ocasião do laudo emitido referente ao Balanço Geral do Exercício subsequente (evento nº 11.1 do TC-002953.989.19-1):

[13] Art. 5º Os valores dos adicionais serão contabilizados para cálculo de décimo terceiro salário, férias, impostos e contribuições sociais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

- *superávit* orçamentário de R$ 162.817.644,69 ante o resultado positivo calculado em 2018 de R$ 112.901.448,72;

- a arrecadação das receitas de contribuições superou a previsão em aproximadamente R$ 10,4 milhões;

- a receita patrimonial de valores mobiliários superou o previsto em aproximadamente R$ 54 milhões; e,

- a rentabilidade dos investimentos atingiu 15,97%, superando a meta atuarial de 10,78%, representando excedente de aproximadamente R$ 33.397.426,42 para os ativos do Regime.

Atendo-me à ausência de estudo de impacto relacionado à redução da base de incidência das contribuições previdenciárias, entendo que, por meio do demonstrativo acostado ao evento nº 1.4, a Origem, ainda que de maneira pouco detalhada, logrou comprovar a consideração dos efeitos das alterações promovidas, com a reestimativa das receitas de contribuições e de outros ingressos de recursos correntes, bem como da rentabilidade de investimentos no exercício de 2018 e posteriores.

Quanto ao resultado econômico desfavorável, sensibilizam-me os esclarecimentos elencados em sede recursal, reconhecendo que muitos fatores devem ser sopesados no cálculo, tais como aqueles registrados no Parecer Atuarial: benefícios a conceder; incremento salarial em função de bonificações ou de valor que seja agregado à remuneração; notícias envolvendo a possibilidade de reforma do sistema previdenciário que provocou o aumento da demanda por aposentadorias; e mudança da Tábua de Mortalidade na aplicação de um ano para outro, em obediência à determinação da SPPREV, afetando diretamente a projeção da expectativa de vida para cada integrante do grupo.

É mister recordar, também, a influência retardadora trazida pelos recorrentes parcelamentos decorrentes da intempestividade no recolhimento das obrigações previdenciárias, notadamente por parte do Poder Executivo, os quais, ainda que legalmente amparados, afetam o resultado orçamentário dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

Institutos de Previdência e a capitalização adequada do Regime, protelada por longos anos e atingindo inúmeras gestões futuras.

Nesse diapasão, igualmente contribuindo para a variação dos resultados econômico e atuarial, tampouco podem ser desprezados o ingresso de novos beneficiários, o aumento na expectativa de vida e a tendência de diminuição do número de contribuintes.

Assim, afigura-se como extremamente importante a demonstração por parte da Entidade do número de beneficiários já abrangidos pelo Regime e da quantidade de novos ingressantes em cada exercício.

Pois bem. As considerações tecidas até o momento afiançam, a meu ver, o levantamento dos fundamentos da r. Sentença recorrida das questões relacionadas à: renúncia de receita; alteração da base de incidência das contribuições sociais; ausência de estudo de impacto orçamentário; e redução do resultado econômico.

Remanescem, contudo, máculas que, em função da gravidade e do impacto que geram sobre as contas da Caixa de Previdência de Santana de Parnaíba, impedem a concessão de beneplácito ao Balanço Geral do Exercício de 2018 do Instituto.

A primeira delas reside na vultosa dívida do Poder Executivo local para com a Autarquia, da ordem de pouco mais de R$ 67 milhões.

Como dito anteriormente, o atraso ou a falta de repasses por parte de entes centrais municipais aos respectivos Regimes Próprios de Previdência tem se tornado prática corriqueira observada em várias Municipalidades, ainda que absolutamente indesejada, já que revestida de avançado potencial para comprometer as finanças das entidades instituídas para zelar por pagamentos de benefícios a servidores e ex-servidores.

Não restam dúvidas de que a jurisprudência desta E. Corte de Contas tem sido sensível às dificuldades relatadas por dirigentes de Institutos de Previdência que enfrentam impasses dessa natureza. Assento, no entanto, que não se trata de beneplácito concedido irrestritamente. Para alcançá-lo,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

devem os interessados fornecer comprovações concretas de que foram empregados todos os esforços cabíveis com vistas à obtenção dos valores devidos.

Nesse sentido, transcrevo trecho da ementa constante do v. Acórdão proferido nos autos do TC-017030.989.18-0[14]:

> "O atraso de repasses financeiros por parte do Poder Executivo, desde que comprovados esforços para sua cobrança por parte da entidade previdenciária, não se revela motivo suficiente para reprovação de Balanço Geral de Instituto de Previdência (processo TC000298.989.18-7)". - grifei

Bem delineado, destarte, que eventual tolerância com dívidas por parte dos demais poderes da mesma esfera governamental passa necessariamente pela demonstração de que todas as ações ao alcance da Entidade foram adotadas.

Dificuldades quanto ao adimplemento desses débitos já haviam sido constatadas no exercício anterior, consoante relatório de instrução constante do processo que cuidou da apreciação das contas anuais de 2017 do Órgão[15].

Dessa forma, forçoso reconhecer que não se trata de situação iniciada no exercício de 2018, cujas contas ora se reexaminam, havendo, na verdade, continuidade de panorama desfavorável já conhecido pelo Instituto e que, até por isso, recomendaria maiores diligências na tentativa de cobrança das importâncias devidas por todas as vias possíveis.

Em face do insucesso das medidas administrativas adotadas, deveria ter a Autarquia empreendido todos os esforços admitidos em direito, incluindo o ajuizamento de ações para cobrar as quantias que lhe são devidas, bem como visando a regularizar as dações em pagamentos consideradas irregulares em Processo Administrativo Previdenciário.

[14] Balanço Geral do Exercício de 2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – ConchalPrev. E. Segunda Câmara. Sessão de 28/5/19. Minha relatoria. Decisão com Trânsito em Julgado em 18/7/19.

[15] V. evento nº 20.1 do TC-02259.989.17-6.

Não foi isso que ocorreu. Segundo infere-se das razões recursais, tais providências somente foram concretizadas no exercício de 2020, de maneira que, observado o princípio da anualidade que rege a avaliação de Balanços Gerais[16], não solvem o desacerto anotado em 2018, aproveitando-se referidos atos apenas no ano em que se efetivaram.

O segundo desacerto nocivo guarda relação com a ausência de registros nos demonstrativos contábeis da existência de referidos débitos milionários, o que acaba por talhar a fidedignidade dos dados constantes de referidos demonstrativos, os quais, a toda evidência, deixaram de refletir a exata movimentação havida no período, em infringência ao Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Embora durante a Sustentação Oral produzida a defesa tenha assegurado o envio de cópias dos livros contábeis concomitantemente com o apelo interposto, o que se prestaria a comprovar o escorreito reconhecimento e registro da dívida controvertida, não localizei a remessa de tais documentos.

Após reexaminar as demonstrações contábeis da Caixa de Previdência de Santana de Parnaíba, constatei que o assunto fora tratado na Nota Explicativa nº 4[17], havendo expressa menção de que "por se tratar de um Ativo Contingente, ou seja, valor que não existe a certeza de recebimento, esse direito não foi reconhecido na Contabilidade" (grifei).

Saliento que esse desacerto é bastante significativo, posto ser contingência com potencial para gerar reflexos expressivos no caixa da Entidade, caso a questão não seja adequadamente resolvida.

Nesse contexto, registro que a falta de transparência e de confiabilidade das peças contábeis também tem ensejado a reprovação de

[16] Nesse sentido, v. decisões proferidas nos autos dos processos TC-001254/026/10, TC-002792/026/12 e TC-005367.989.18-3.

[17] V. evento nº 11.51 do TC-002588.989.18-6.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23

contas anuais de Institutos de Previdência (v. rr. Decisões proferidas nos autos dos processos TC-000350/026/11[18] e TC-014396.989.19-6[19]).

Outra impropriedade não sanada diz respeito à diferença verificada na conta "Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata" na monta de R$ 93.700,00.

Digo isso porque há valores manuscritos nos extratos bancários encaminhados que não permitem adequada leitura para composição do *quantum* divergente, inexistindo, com base na documentação carreada, meios suficientes para apurar os rendimentos financeiros auferidos durante o exercício.

Acrescidas às irregularidades reportadas no corpo deste Voto, as demais imperfeições, malgrado revestidas de menor potencial ofensivo, apenas contribuem para que a matéria seja fulminada também em Segunda Instância.

Nessa conformidade, tendo o douto MPC declinado do ensejo de se manifestar, acolho o posicionamento de SDG e, **afastadas das razões de decidir as falhas relativas à renúncia de receita, à alteração da base de incidência das contribuições sociais, à ausência de estudo de impacto orçamentário e à redução do resultado econômico, porém mantidos inalterados os demais pontos da r. Sentença hostilizada por seus próprios fundamentos, voto pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

[18] Balanço Geral do Exercício de 2011 do Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã - IPREM/Paranapuã. Recurso Ordinário apreciado na Sessão de 1º/10/19 da E. Primeira Câmara. Relator E. Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

[19] Balanço Geral do Exercício de 2016 do Instituto de Previdência Municipal de Estrela D'Oeste. Recurso Ordinário apreciado na Sessão de 10/11/20 desta E. Segunda Câmara. Relator E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1P3O-1N1S-6EAF-6O23